



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
RO 0001233-91.2014.5.06.0020



## INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Recorrentes: 1. UNIÃO**

**2. DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.**

Advogados: 1. Hebe de Souza Campos Silveira (Procuradora Federal)

2. Lorgio Inturias Caballero Júnior (OAB/PE 18.484) e Priscila Silva de Oliveira (OAB/PE 34.745)

**Recorridos: 1. e 2. OS MESMOS**

**3. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

**4. WENDEL CANDIDO ALVES DA SILVA**

Advogados: 1. e 2. Os mesmos

3. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PE 922-A)

4. Rodrigo Barbosa Valença Calábria (OAB/PE 21.251)

Vistos etc.

A reclamada Dínamo Serviços Ltda. interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Segunda Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

À análise.

Compulsando os autos e verificando a recente jurisprudência das Turmas deste Regional, em juízo prévio de admissibilidade, constato que tem razão a recorrente quanto à existência de decisões divergentes acerca de tema em que foi ela sucumbente no acórdão recorrido, no que concerne à seguinte questão jurídica:

***"A contratação de empresa prestadora de serviço para venda de bilhetes (passagens) pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU configura hipótese de terceirização lícita ou ilícita?"***

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT,

imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto a esse ponto, o que se dará por meio de deliberação plenária em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) sobre a matéria, ficando diferida para o momento posterior a análise da admissibilidade do recurso de revista, se for o caso.

Para a instauração do mencionado incidente, necessária, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, o que faço a seguir.

*In casu*, publicado o acórdão em 15/12/2016 (quinta-feira) - certidão de ID 00349d5 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 23/01/2017 (segunda-feira) - ID 15db3c2, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais durante o Recesso Forense e a Inspeção Geral nas Unidades Judiciárias (Ordem de Serviço TRT - GP n.º 264/2015 e Resolução Administrativa TRT n.º 02/2016).

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Segunda Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, publicado no DEJT em 15/12/2016:

### **"Terceirização do serviço de bilheteria**

(...)

*Neste caso, não há controvérsia sobre a relação de emprego do Reclamante com a DINAMO SERVIÇOS LTDA no período de 01.09.2006 a 03.03.2014 (TRCT - ID nº dbb540a - p. 01 - 02), nem ao fato de que ele exerceu atividade relacionada com a "venda de bilhetes", exercendo a função de bilheteiro, como se extrai do documento de registro de empregado, reproduzido no ID nº 89d6047.*

*Inequívoco, ainda, que esses serviços eram executados para Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, como se confere do teor da defesa da empregadora (v. ID nº a80b036) e da Tomadora dos Serviços (ID nº c93295c - p. 08).*

*Ademais, do confronto entre o objeto do contrato de prestação de serviços firmados pelas Empresas envolvidas e o Estatuto Social da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, outra conclusão não poderia ser extraída que não fosse a de que, um dos serviços relacionados a atividade fim desta última, foi inequivocamente terceirizado.*

*Com efeito, o contrato de prestação de serviços teve **"por objeto a contratação de empresa especializada em comercialização e troca de bilhetes, acompanhado da conferência dos valores arrecadados e suporte na fiscalização de bilheterias das estações das Linhas Centro, Sul e Diesel - Lote I da Superintendência de Trens Urbanos do Recife - STU/REC", conforme especificações constantes no Termo de Referência em anexo, parte integrante do processo licitatório que originou esse contrato**"(v. ID nº ee9d8ec - p. 03).*

*Esse objeto, converge com um dos objetivos finalísticos da Companhia Brasileira*

de Trens Urbanos - CBTU, como se pode conferir do art. 4º, letra "c" do seu Estatuto Social, dirigido à "**operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano**"(ID nº c93295c).

Não se pode conceber que uma Empresa que executa a operação e exploração de serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano terceirize, justamente, os serviços de cobrança dos bilhetes de passagem do público usuário desse sistema de transporte. Legitimar esse artifício seria o mesmo que admitir que uma Empresa de Transporte Coletivo Urbano, intermunicipal ou interestadual, terceirizasse o serviço do cobrador ou Instituições Financeiras, os serviços de Caixa Bancário.

Não se pode entender que essa atividade se situaria entre aquelas periféricas, como as de vigilância, conservação e limpeza ou de outros serviços especializados ligados à atividade meio, como sedimentado no item III da Súmula nº 331 do C. TST.

E tanto é atividade fim o serviço de venda de bilhetes, que o PCS de 2001, implantado na CBTU, o relacionava no conjunto de atribuições do Assistente Operacional, como se de pode conferir do teor do documento identificado sob o nº e3d8f7c (p. 03).

Irrelevante que no PES de 2010 a atividade de venda de bilhetes tenha sido excluída do rol de responsabilidades do Assistente Operacional, como se pode conferir do ID nº 0f7254c (p. 14), uma vez que o Reclamante iniciou sua prestação de serviços na CBTU quando ainda vigorava o Plano de Cargos e Salários de 2001, em 01.09.2006, executando as mesmas atividades que os Empregados da CBTU. Esta constatação pode ser confirmada com os elementos extraídos da prova ora produzida nos autos do Proc. nº 0001682/2011-0023, cuja ata foi acostada aos autos, com a petição inicial. (...)

O desenvolvimento de serviços relacionados à atividade-fim da Tomadora inviabiliza o reconhecimento da subcontratação legal, não legitimando a terceirização, de acordo com o que estabelece a Súmula nº. 331, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (...)

Destarte, tenho como comprovado sobejamente a terceirização ilícita e, portanto, a vulneração do art. 1º, §2º do Decreto nº 2.271/97, vazado da seguinte forma:

"Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal". (g.n.)

O caso enquadra-se como uma mão à luva ao entendimento sedimentado na OJ nº 383, da SDI-I do C. TST, de seguinte teor:

**"OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974".**

Aqui, importante ressalva não pode deixar de ser feita. É desnecessário que o

*Reclamante, no exercício da função de Bilheteiro, realizasse todas as atribuições do Assistente Operacional, tais como a de operar equipamentos e fazer sinalização, uma vez que impossível a operacionalização simultânea de todas essas atividades por um mesmo empregado. (...)*

*Nesse contexto, tem o Reclamante direito à percepção de diferenças salariais e vantagens asseguradas nas Normas Coletivas firmadas pelos agentes sociais que representam a categoria dos metroviários e da CBTU durante o período imprescrito."*

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Primeira Turma**, divergente da acima transcrita, trago trecho de acórdão proferido no processo n.º 0001272-48.2014.5.06.0001, do qual foi Relatora a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, publicado no DEJT em 18/08/2016:

*"Ressalto, ainda, em razão do alegado pela reclamante na petição inicial, que, no presente caso, apresenta-se lícita a terceirização. Observa-se, do Estatuto Social da CBTU (Id. fed4226, p. 12), que a atividade de vendas de bilhetes não pertence ao objeto social da empresa, que de logo transcrevo abaixo:*

*"Art. 4º - A CBTU tem por objeto:*

*a) a execução dos planos e programas aprovados pelo Ministério das Cidades em consonância com o Plano Nacional de Viação e destinados a reger os serviços de transporte ferroviário urbano constantes do Sistema Nacional de Transportes Urbanos;*

*b) o planejamento, o estudo, os projetos, a construção e a implantação de serviços de transporte de pessoas, por trem de superfície nas Regiões Metropolitanas, cidades e aglomerados urbanos que justifiquem a existência desses serviços, em estreita consonância com a política de transporte e desenvolvimento urbano;*

*c) a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano;*

*d) o gerenciamento das participações societárias da União e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em empresas de transporte ferroviário metropolitano e urbano de pessoas;*

*e) a execução de atividades conexas que lhe permitam melhor atender seu objeto social."*

*E certo é que a terceirização de mão-de-obra pela reclamada CBTU para o serviço de venda de bilhetes, inserido em sua atividade-meio, configura hipótese de terceirização lícita, nos termos do item III da Súmula nº 331 do C. TST, que, por oportuno, transcrevo:*

*"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta"*

*Assim, descabe responsabilizar-se a CBTU, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas reconhecidas na decisão recorrida.*

*Diante de tais considerações, dou provimento ao recurso da recorrente para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, determinando a sua exclusão da presente lide, posto que afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo comando sentencial, e reputo prejudicada a apreciação das demais questões agitadas no apelo ora em exame."*

Por outro lado, a **Terceira Turma** deste Tribunal adotou tese em consonância com a proferida nestes autos, pela Segunda Turma, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0010236-34.2013.5.06.0011, decisão publicada no DEJT em 22/02/2017, sob a relatoria da Desembargadora Maria das Graças de Arruda França:

**"Das Diferenças Salariais, dos Tickets Alimentação, da Diferença De Quebra Caixa e do Adicional Noturno"**

*A recorrente persegue a reforma do julgado a fim de excluir da condenação os títulos em destaque, ao argumento de que os mesmos são itens componentes da remuneração dos metroviários e os bilheteiros não são metroviários, portanto, não fazem jus ao recebimento dessas parcelas. Sustenta que são devidos os títulos vinculados à público para ingressar no quadro de funcionários da recorrente. Acrescenta que a recorrida não ocupa cargo de metroviário, "NÃO REALIZA a venda de bilhetes, e, para ingressar na empresa Recorrente e fez necessária a realização CONCURSO PÚBLICO para o exercício de suas funções". (...)*

*Sem razão a recorrente.*

*O acervo probatório demonstra que a autora exercia a função de bilheteira, pois ambas as reclamadas confirmam esse fato, além de haver prova documental a esse respeito (v. campo 0117 da ficha de registro (c70d236)). Também não resta dúvida de que, nessa função realizava atividades relacionadas com a venda de bilhetes, trabalhando direta e exclusivamente para a CBTU. Nesse sentido também os depoimentos colhidos na ata de audiência realizada no processo 0001682-45.2011.5.06-0023, anexada como prova emprestada. Naquela assentada as testemunhas informam que a partir de 1997, os funcionários da prestadora de serviço assumiram as bilheterias, antes ocupadas pelos chefes de estação (da CBTU) : "que até 1997 ele depoente fazia venda de bilhetes e, doravante, com a terceirização, deixou de executar essa tarefa e passou a fazer o atendimento ao público, a operar equipamentos;(...) que com a terceirização o pessoal terceirizado só vendia os bilhetes e que não operavam equipamentos, nem faziam a sinalização; que os terceirizados também faziam a liberação da catraca de passagem para idosos, deficientes, policiais" (Sr. Esdras Farias Tenório 1ª testemunha do autor na RT mencionada, ata ID 1058661); "que a partir de 97 nenhum funcionário da CBTU continuou a fazer a função de venda de bilhetes, só os terceirizados" (Sr. José Edmilson Pontes da Silva, 2ª testemunha do autor na RT mencionada, ata ID 1058661).*

*Por outro lado, também é inegável que os serviços de comercialização e troca de bilhetes, acompanhamento da conferência dos valores arrecadados e suporte na fiscalização de bilhetes(objeto do contrato/Termo de Referência entre as rés, ID 1058606), estão relacionados com a atividade-fim da CBTU, que tem como objeto social, dentre outros itens: "a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano". Desse modo, a atividade da reclamante em relação à recorrente, não se coaduna com as atividades periféricas previstas no item III da Súmula nº 331 do C. TST. Assim, conclui-se que houve a terceirização de serviço vinculado à atividade-fim da empresa recorrente, pois aquele primeiro conjunto de ações é indispensável para a concretização deste último que é um dos objetivos finalísticos da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (v. ID 1144694, fl. 12). (...)*

*Frise-se que a terceirização de atividade-fim de uma empresa, somente é admissível nas hipóteses previstas na Lei n.º 6.019/74, que dispõe, em seu art. 2º, que trabalho temporário é aquele prestado "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços", diferentemente do que ocorreu no caso ora em análise.*

*Destarte, comprovado que a reclamante executava atividades de metroviários, há que se lhe garantir os direitos previstos para aquele segmento profissional, nos termos da OJ 383 SDI-1. (...)*

*A par das considerações acima desenvolvidas, mantém-se inalterada a decisão impugnada, neste tópico."*

Da mesma forma, a **Quarta Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólhos, no processo n.º 0000538-76.2014.5.06.0008, tendo como relator o Desembargador José Luciano Alexo da Silva, decisão publicada no DEJT em 21/09/2016:

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CBTU. ATIVIDADE FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL.** O trabalho consistente em venda de bilhetes nas estações do metrô está correlacionado com a atividade fim da CBTU. Nesse contexto, afigura-se irrelevante se essa empresa terceirizou total ou parcialmente essa atividade. Assim, entendo que as trabalhadoras fazem jus aos mesmos salários e vantagens auferidas pelos metroviários, inclusive aquelas fundadas em normais convencionais de tal categoria profissional. **Recurso ordinário parcialmente provido."**

Assim, estando configurada a divergência entre teses jurídicas adotadas pelas Turmas deste Regional, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Após, certifique-se nestes autos o teor da respectiva decisão e voltem conclusos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 15 de Março de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO  
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]**



1703150857099770000004871619

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>